



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13820.001014/2002-17
Recurso nº 137.166 Voluntário
Acórdão nº 3302-002.376 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de novembro de 2013
Matéria IPI - Crédito Base
Recorrente SCORPIOS DA AMAZÔNIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/08/2002 a 28/02/2007

IPI - CRÉDITO BÁSICO - LEI 9.826/99 - CRÉDITOS APURADOS EM DILIGENCIA - DEFERIMENTO

Constatada a existência de créditos em procedimento de diligência, devem ser deferidos os créditos pleiteados até o limite do crédito reconhecido. Os créditos glosados que não foram discutidos após intimação do contribuinte para tanto tornam-se incontroversos.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª câmara / 2ª turma ordinária** da terceira seção de julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA

Presidente

(assinado digitalmente)

FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Walber José da Silva, Paulo Guilherme Deroulede, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes e Gileno Gurião Barreto.

Relatório

Trata-se de retorno de diligência solicitada para que fossem analisados os documentos trazidos pelo Contribuinte em sede de impugnação administrativa e aferidos os valores efetivamente devidos (e se devidos) a título de IPI.

Conforme já relatado nos termos da Resolução nº 201-00773, de 04 de setembro de 2008, *verbis*:

“Trata-se de pedido de ressarcimento de IPI com base nos termos do artigo 5º da Lei nº 9.826/99, referente ao período de apuração do 3º trimestre do ano de 2000. Parte dos produtos produzidos teriam sido remetidos a Zona Franca de Manaus e o restante destinados à fabricação de motocicletas.

Por serem saídas com suspensão do IPI, a Recorrente teria direito a manter o creditamento e, conseqüentemente, ao ressarcimento de valores e compensação com tributos federais.

Intimada a apresentar documentos que comprovassem o crédito pleiteado, a Recorrente não se manifestou, tendo sido indeferido seu pedido de ressarcimento (fls. 49).

Inconformada, a Recorrente apresentou suas razões de inconformidade – fls. 51/234, oportunidade em que anexou o que seriam os documentos comprobatórios da existência do crédito, como notas fiscais de entrada e saída (amostragem), cópia da DIPJ e DCTFs, do livro de registro de apuração do IPI e do livro diário onde se registraram os créditos. Alegou a existência do crédito e a desnecessidade de apresentar os documentos requeridos pela autoridade administrativa.

Foi pensado aos autos deste processo o de nº 13820.000251/2001-71, em que a Recorrente havia pleiteado os mesmos créditos sem obter êxito em razão da ausência dos documentos necessários, a despeito das intimações recebidas. Logo, extinguiu-se o processo sem o que a Recorrente define como “julgamento do mérito”, posto que sequer foi apresentada manifestação de inconformidade contra o indeferimento do direito ao crédito.

Após a análise dos documentos, a Segunda Turma da Delegacia de Julgamento de Ribeirão Preto proferiu o acórdão nº 11.773, em 29/03/06, fls. 239/245, por meio do qual manteve a negativa do despacho decisório sob os seguintes fundamentos:

(i) a autoridade administrativa pode e deve solicitar a apresentação de documentos que comprovem a existência de créditos pleiteados pelos contribuintes e, pelas regras que regem o processo administrativo, é a Recorrente quem deve comprovar a existência de seu direito;

(ii) a Recorrente apenas teria instruído o pedido de ressarcimento com uma planilha genérica, com os totais mensais do crédito pleiteado e cópia do livro de apuração do IPI;

(iii) as cópias do livro de apuração trazidos divergem daquelas que foram apresentadas no processo de nº 13820.000251/2001-71;

*(iv) **não teria constado do processo:** a relação dos produtos fabricados pela empresa; a indicação de qual teria sido enviado a ZFM; a menção à classificação fiscal dos produtos fabricados; as notas fiscais de compra (insumos) ou as informações sobre o insumo utilizado na industrialização;*

(v) não teria havido comprovação do envio dos produtos a ZFM;

(vi) os documentos apresentados posteriormente ao indeferimento do pedido de ressarcimento não podem ser analisados pela Delegacia na fase de julgamento, em razão de ser de competência da DRF;

(vii) sem mencionar que o simples não atendimento à fiscalização já seria razão suficiente para o indeferimento do pleito.

Indignada, a Recorrente opôs Recurso Voluntário por meio do qual reiterou suas razões de inconformidade e acrescentou as alegações de que teria apresentado toda a documentação necessária à comprovação de seu direito, a qual sequer foi analisada pela Delegacia de Julgamento, discorreu, ainda, acerca da possibilidade de serem aceitos documentos quando da apresentação de manifestação de inconformidade, inclusive se a autoridade administrativa não compareceu à sede da empresa para verificação dos documentos in locu. Rechaçou, ainda, o fato de a decisão ter se fundamentado na ausência de provas produzidas no processo de nº 13820.000251/2001-71, por se tratarem de procedimentos autônomos, sendo certo que o direito ao crédito estaria comprovado nestes autos.

É o relatório.”

A Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuinte converteu o julgamento em diligência com as seguintes determinações:

“Conforme relatado, a Recorrente utiliza-se deste procedimento administrativo para requerer o ressarcimento de valores a título de IPI. Realmente não apresentou as provas necessárias quando intimada para tanto, todavia, juntou-as no momento da impugnação (no caso da manifestação de inconformidade).

A questão é que os documentos trazidos à colação não foram analisados pela autoridade administrativa, seja ela julgadora (DRJ) ou fiscalizadora (DRF), o que inviabilizou que o contribuinte comprovasse seu direito. Concordo que o fato de a Recorrente não ter atendido a nenhuma das intimações recebidas em que se requeria a apresentação dos documentos não conta pontos a seu favor e, inclusive, pode levar à conclusão de má-fé da empresa ou da inexistência dos créditos. Entretanto, ao trazer documentos ainda na fase da defesa administrativa de primeira instância, a Recorrente elide esta presunção, e as provas não podem ser simplesmente ignoradas.

Dos documentos apresentados, verifico a plausibilidade do pedido, bem como da existência de algum crédito em favor da Recorrente. Efetivamente, as notas fiscais de saída (fls. 218/234) comprovam a saída de mercadorias para a Zona Franca de Manaus ou a ocorrência da suspensão do imposto em virtude da incidência do artigo 5º, da Lei nº 9.826/99.

Não digo que tais notas são suficientes para a concessão do crédito, mas trazem, a esta julgadora, a dúvida de que o suporte contábil existe e assim, também, conseqüentemente, o direito ao ressarcimento.

Em vista deste fato e da ausência de diligência in locu para verificação dos documentos, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência, para que o agente administrativo:

(i) analise os documentos apresentados junto ao recurso de manifestação de inconformidade, para concluir se são suficientes para justificar o crédito pleiteado;

(ii) não sendo suficientes, a autoridade administrativa deverá (a) intimar a Recorrente para apresentar documentação suporte hábil no prazo de 30 dias, (b) analisar tais documentos, (c) elaborar parecer conclusivo acerca da existência ou não de créditos e (d) intimar a Recorrente para manifestação, acerca do parecer, em 30 dias;

(iii) sendo suficientes para a concessão do crédito a autoridade administrativa deverá (a) elaborar parecer conclusivo, (b) intimar a Recorrente para manifestação, acerca do parecer, em 30 dias.”

Após realizar as devidas diligências, as autoridades fazendárias realizaram Termo de Informação Fiscal:

*“1. Primeiramente, cumpre esclarecer que o contribuinte deu saída a produtos tributados com destaque de **IPI** e a produtos tributados com suspensão de IPI, notoriamente em razão de*

transferências da filial em São Paulo/SP (estabelecimento sob análise) para a matriz em Manaus / AM, bem como em razão de vendas de produtos para estabelecimentos pertencentes à Zona Franca de Manaus. A existência de saídas de produtos com suspensão de IPI explica a existência de saldo credor de IPI na escrita fiscal do contribuinte.

2. Foram conferidas, por amostragem, as somas das notas fiscais de entrada indicadas em arquivos digitais de notas fiscais, tendo sido efetuadas a glosas de valores constantes no RAIPI que não apresentam respaldo em notas fiscais, conforme demonstrado na comparação entre os demonstrativos "Créditos Escriturados no RAIPI" e "Reconstituição da Escrita – RAIPI";

3. Foram verificados, por amostragem, os produtos relacionados pelo contribuinte como sendo de sua produção, bem como os maiores destinatários de produtos, não tendo sido identificados produtos NT e constatando-se a regularidade cadastral dos destinatários;

4. Constatou-se, por amostragem, a regularidade parcial da escrituração dos créditos de IPI apurados pelo contribuinte no período, com as alterações efetuadas no demonstrativo "Reconstituição da Escrita – RAIPI" o que, em contraposição as saídas de produtos com suspensão de IPI, justifica a existência de saldo credor de IPI no período auditado;

5. A análise dos maiores fornecedores do contribuinte indicou que as empresas encontram-se na situação Ativa e têm por objeto social a fabricação ou revenda por atacado produtos que se encaixam no conceito de insumos compatíveis com o processo produtivo do contribuinte;

6. O contribuinte efetuou estorno de crédito de IPI pleiteado.

7. Foram verificados, por amostragem, alguns comprovantes de internação de produtos na ZFM; todavia, o presente trabalho não se estendeu nessa verificação tendo em vista o transcurso do prazo decadencial do IPI aqui tratado;

8. Apesar da regularidade das operações do contribuinte, foram identificadas as seguintes situações que motivaram glosas parciais dos créditos de IPI escriturados e pleiteados pelo contribuinte, demonstradas na comparação entre os demonstrativos "Créditos Escriturados no RAIPI" e "Reconstituição da Escrita –RAIPI":

a. não restaram comprovados os créditos decorrentes de documentos com CFOP 1.91, 1.97 e 1.99 que, em princípio, não permitem a manutenção do crédito; em razão disso, foram glosados os créditos de IPI nessa condição;

b. foram identificados créditos de IPI no RAIPI em montantes superiores à somatória de créditos constantes em notas fiscais presentes nos arquivos digitais, por CFOP; em de orrência,

foram glosadas, em cada CFOP, as diferenças a maior identificadas no RAIN não amparadas em notas fiscais.

Os valores glosados estão detalhados no demonstrativo "Reconstituição da Escrita — RAIPI", podendo ser identificados através de comparação entre os demonstrativos "Créditos Escriturados no RAIPI" e "Reconstituição da Escrita — RAIPI".

O resultado final da presente análise é o constante do demonstrativo "Reconstituição da Escrita — RAIPI".

V — Do crédito apurado

1. Em face do exposto, opinamos pelo reconhecimento parcial da legitimidade do montante do crédito de IPI pleiteado, a ressarcir, em decorrência do excedente de crédito de IPI, conforme indicado no demonstrativo "Reconstituição da Escrita — RAIPI" e abaixo resumido, referente ao estímulo fiscal instituído pela Lei No. 9.779/99:

(...)

2. Foram efetuadas compensações pelo contribuinte no processo sob análise; não foi objeto deste trabalho a análise da suficiência do saldo para as compensações ou a identificação de outras compensações realizadas pelo contribuinte;

3. Assim sendo:

a. fica o contribuinte INTIMADO a tomar ciência do presente Termo de Informação Fiscal, ficando ainda ciente de que poderá apresentar manifestação acerca do presente e do que aqui consta no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de ciência deste;

b. Transcorrido o prazo, e juntada aos autos a eventual manifestação do contribuinte, deverá ser o presente processo devolvido CARF para prosseguimento do julgamento do feito."

A Recorrente foi intimada a se manifestar em 30 dias, sem apresentar qualquer manifestação. A seguir os autos foram remetidos a este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF – para julgamento.

É o relatório.

Voto

CONSELHEIRA FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme relatado, trata de retorno de diligência que foi determinada para que fosse procedida à análise dos documentos apresentados em sede de impugnação pela Recorrente, bem como para que fosse averiguada a existência de crédito tributário a ser restituído a título de IPI em vista da atividade incentivada do contribuinte com empresas sitas à Zona Franca de Manaus.

De acordo com “Termo de Informação Fiscal”, a auditoria reconheceu que o contribuinte teria direito à R\$ 15.693,50, dos R\$ 16.293,30 pleiteados. Indicou, portanto, para fins de glosa, o valor de R\$ 599,80. Não houve discordância, por parte da Recorrente, sobre a indicação de glosa, o que a tornou incontroversa.

Uma vez concordes fiscalização e contribuinte, entendo pela procedência parcial do pedido de ressarcimento em comento.

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário apresentado para o fim de DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, reconhecendo o crédito apurado pela auditoria.

É como voto.

(assinado digitalmente)

FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS